



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos

Apelação Criminal nº 0800060-95.2026.8.19.0042

1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ

Apelante: JOAO ANTONIO ALVES LACERDA

Advogada: Dra. Tamara Pinto dos Santos - OAB/MG nº 136.056

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOÃO ANTÔNIO ALVES LACERDA** contra a decisão de id. **275362316**, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, nos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas nº **0800060-95.2026.8.19.0042**, que indeferiu a restituição do veículo Chevrolet Onix 10MT LT2, cor azul, placa SKC4E32.

Na decisão recorrida, o Juízo consignou que o automóvel fora utilizado no transporte de 1.200 frascos de substância entorpecente e que, naquele momento processual, permanecia o interesse na manutenção da apreensão. Registrou, ainda, não haver comprovação inequívoca da propriedade e da boa-fé do requerente, diante da cadeia de titularidade apresentada e da existência de alienação fiduciária.

Em suas razões recursais de id. 278326284, o apelante sustentou, em síntese, ter comprovado a aquisição lícita e a posse legítima do veículo, bem como sua condição de terceiro de boa-fé. Alegou que o automóvel já havia sido submetido à perícia, inexistindo utilidade probatória na manutenção da apreensão, e que não estariam presentes os pressupostos para eventual perdimento do bem.

Requeru, ao final, a reforma da decisão atacada para que fosse determinada a restituição definitiva do veículo e, subsidiariamente, a sua entrega mediante nomeação como fiel depositário.



Apelação Criminal nº 0800060-95.2026.8.19.0042

1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ

Em contrarrazões de id. 284335769, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso, defendendo a subsistência do interesse processual na apreensão e a ausência de demonstração inequívoca da propriedade e da boa-fé do requerente.

Posteriormente, por meio da petição de id. **00015**, a Defesa informou que, em **3/7/2026**, sobreveio sentença nos autos da ação penal principal nº **0822177-17.2025.8.19.0042**, na qual o Juízo de origem determinou a restituição do automóvel ao proprietário indicado nos presentes autos, nos seguintes termos:

“(...) Considerando a cognição exauriente realizada nessa sentença, não tendo sido produzidos elementos que tenham indicado a participação do proprietário do automóvel na empreitada criminosa, deve o objeto ser restituído. Somam-se a isso os argumentos e documentos presentes nos autos de n. 0800060-95.2026.8.19.0042, que, após a presente sentença, corroboram o não cabimento de perdimento do bem. Portanto, REVOGO o acautelamento em caráter provisório deferido no id. 250390676 e DETERMINO a restituição do automóvel ao proprietário indicado nos autos n. 0800060-95.2026.8.19.0042. (...)”

A própria Defesa, diante desse fato superveniente, requereu o reconhecimento da perda do objeto do recurso no id. 15.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça de id. 33, da lavra do Exmo. Procurador de Justiça Dr. **DENNIS ACETI B. FERREIRA**, opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, com o consequente julgamento do recurso como prejudicado, nos termos do artigo 133, XIII, alíneas “c” e “e”, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

A pretensão recursal encontra-se prejudicada.



Apelação Criminal nº 0800060-95.2026.8.19.0042

1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ

Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3º, do Código de Processo Penal, incumbe ao Relator não conhecer de recurso prejudicado.

No mesmo sentido, o artigo 133, XIII, “e”, do Regimento Interno deste Tribunal autoriza o Relator a decidir monocraticamente os recursos que tenham perdido o seu objeto.

Na hipótese, a apelação voltou-se contra a decisão que indeferiu a restituição do veículo Chevrolet Onix, placa SKC4E32, tendo o recorrente requerido, em caráter principal, a restituição definitiva do automóvel e, subsidiariamente, a sua entrega mediante nomeação como fiel depositário.

Ocorre que, no curso da tramitação do recurso, sobreveio sentença na ação penal principal nº 0822177-17.2025.8.19.0042 (id. 00017), por meio da qual o Juízo de origem, após cognição exauriente, concluiu não terem sido produzidos elementos indicativos da participação do proprietário do automóvel na empreitada criminosa, afastou o cabimento do perdimento e determinou a restituição do veículo ao proprietário indicado nos autos deste incidente. A determinação consta expressamente do capítulo destinado à restituição dos bens apreendidos.

Desse modo, a providência perseguida pelo apelante foi supervenientemente deferida pelo próprio Juízo de origem, desaparecendo a utilidade de pronunciamento desta instância revisora acerca da decisão que, em momento processual anterior, havia mantido a apreensão.

A superveniência da sentença esvaziou, portanto, a controvérsia submetida a julgamento neste Instância Revisora, tornando prejudicado o exame das teses recursais referentes à propriedade do bem, à boa-fé do requerente, à subsistência do interesse processual na apreensão e, por consequência, do pedido subsidiário de nomeação como fiel depositário.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Apelação Criminal nº 0800060-95.2026.8.19.0042

1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ

À conta de tais considerações, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado na forma do artigo 3º, do Código de Processo Penal, e no artigo 133, XIII, “c” e “e”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO**, em razão da perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

